



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Arbitragem CAM-CCBC n. 82/2020/SEC7

Arbitragem de Acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro
de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
(CAM-CCBC)

CONCESSIONÁRIA MONOTRILHO LINHA 18 BRONZE S.A.

Requerente

vs.

ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido

IMPUGNAÇÃO CONTRA O PERITO

05 de janeiro de 2023

= Via eletrônica =

AO

TRIBUNAL ARBITRAL

Srs. Luciano Benetti Timm (presidente), Patricia Baptista e Marcio Camarosano (coárbitros)

CC: Partes, Secretaria Administrativa e Secretaria do CAM-CCBC

Por correio eletrônico



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O ESTADO DE SÃO PAULO, já qualificado, vem, por seus procuradores, solicitar a este Tribunal Arbitral o afastamento da empresa VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. da condição de perita deste procedimento arbitral, pelos fatos e fundamentos jurídicos contidos na presente impugnação.

I. FATOS

1. No dia 29 de dezembro de 2022 a Assistência de Arbitragens da Procuradoria Geral do Estado tomou conhecimento do Relatório Técnico apresentado pela empresa VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., na função de assessoramento econômico da concessionária Inova Saúde São Paulo S.P.E., em pleito de reequilíbrio econômico-financeiro contra o Estado de São Paulo em razão da execução de contrato de PPP de Complexos Hospitalares (B-79).

2. Referido relatório técnico, a despeito de ser conhecido pelos patronos da Requerida somente no final de dezembro de 2022, **foi elaborado em outubro de 2022**, como pode ser notado a seguir:





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

3. No contexto do presente procedimento arbitral, referida empresa atua na condição de perita, tendo subscrito Termo de Imparcialidade e Independência no dia 8 de junho de 2022, ocasião em que declarou “*não possui, com as Partes ou com o litígio, qualquer relação que possa caracterizar impedimento ou suspeição, considerando-se, portanto, inteiramente independente e em condições de desempenhar com imparcialidade o seu munus neste Procedimento Arbitral*” (B-80).

4. Em complemento ao referido Termo de Independência, a empresa VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. apresentou neste procedimento arbitral um e-mail em 21 de outubro de 2022, explicitando relações acadêmicas e profissionais com pessoas envolvidas nesta arbitragem, sendo que, em nenhum momento foi feita menção ao assessoramento econômico ao contrato de PPP dos Hospitais, em pleito contra o Estado de São Paulo (B-81).

5. Por derradeiro, em 12 de dezembro de 2022, a empresa VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. apresentou esclarecimentos às partes deste procedimento arbitral (B-82), em virtude de revelação apresentada a respeito de sua participação no assessoramento de operação societária que envolve o escritório de advocacia que representa o Requerente (B-81). Nesta oportunidade, igualmente, não foi feita qualquer menção ao assessoramento econômico ao contrato de PPP dos Hospitais, em pleito contra o Estado de São Paulo.

6. A apresentação da Linha do Tempo abaixo auxilia a compreensão da cronologia dos eventos (imagem na próxima página):¹

¹ Pela cronologia abaixo, fica evidenciada que a notícia sobre o conflito de interesses do perito somente ocorreu no final de dezembro de 2022 e a presente impugnação é apresentada no primeiro dia após o final do recesso do CAM-CCBC, respeitando-se a tempestividade do prazo para esta irrisignação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS



7. Como pode ser notado, a empresa **VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.** ocultou informação relevante, que a coloca em posição de impedimento para atuar como perita imparcial neste procedimento arbitral.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

8. O Regulamento de Arbitragem e Mediação do CAM-CCBC não traz disposições específicas sobre impugnação de peritos. A partir de levantamento realizado por ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS, foi constatado que se trata de omissão presente na maior parte dos Regulamentos de câmaras de arbitragem em atuação no Brasil. Contudo, o autor destaca que tal circunstância não é apta a afastar a possibilidade de impugnação de peritos, quando violados os deveres de independência e imparcialidade.² De acordo com o posicionamento do autor:

“Indaga-se, portanto, acerca do regime atualmente aplicável aos peritos no Brasil, isto é, quais os fundamentos aplicáveis no silêncio das normas

² Uma das exceções apontadas pelo autor é o Regulamento da CAMARB, que prevê expressamente a impugnação de peritos em seu artigo 8.8, Cf: MARTINS, André Chateaubriand. Deveres de imparcialidade e independência dos peritos: uma reflexão sob a perspectiva da prática internacional. *Revista de Arbitragem e Mediação*, 39/99, out 2013.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

brasileiras? Ante a lacuna da lei e da grande maioria dos regulamentos, a resposta reside em inevitável analogia do sistema de impugnação dos árbitros aos peritos, com base no art. 14 da Lei de Arbitragem. Ao fazer expressa remissão ao Código de Processo Civil, a LBA permite concluir que o art. 138, III, do CPC, que equipara as hipóteses de suspeição e impedimento dos juízes aos peritos, seria também aplicável à arbitragem”.

9. Corroborando a assertiva doutrinária supramencionada, destaca-se também o posicionamento de PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO:³

“Os mesmos fatos que objetivamente comprometem a independência ou a imparcialidade dos árbitros, afetam a independência ou imparcialidade do perito, devendo ser por ele revelados e podendo levar à sua recusa por qualquer das partes, tenham ocorrido anteriormente ao processo arbitral ou no seu curso. Esses motivos não são apenas os que resultam de vedações expressas da lei processual civil, que se aplica subsidiariamente e à falta de regras próprias no compromisso arbitral ou no regulamento da instituição arbitral, mas **quaisquer outras circunstâncias que possam pôr em dúvida a imparcialidade do *expert*, como as relações pessoais ou profissionais anteriores mantidas com as partes ou com os seus agentes**. A recusa do tribunal arbitral em reconhecer esse risco, e até mesmo em justificá-la, constitui flagrante violação do princípio do devido processo legal”.

10. No contexto da arbitragem, mostra-se importante trazer as diretrizes de *soft law* amplamente reconhecidas e utilizadas em diversos procedimentos nacionais e internacionais. Assim a *International Bar Association* apresenta as seguintes considerações em suas Diretrizes sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional (B-83):⁴

³ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. O Justo Processo Arbitral e o Dever de Revelação (*Disclosure*) dos Peritos. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume XII. V.12, n.12 (2013). p. 593.

⁴ Tradução livre: “Artigo 6 Peritos Nomeados pelo Tribunal. 2. O Perito Nomeado pelo Tribunal deverá, antes de aceitar a nomeação, apresentar ao Tribunal Arbitral e às Partes uma descrição de suas qualificações e uma declaração de sua independência das Partes, seus assessores jurídicos e o Tribunal Arbitral. Dentro do prazo determinado pelo Tribunal Arbitral, as Partes deverão informar ao Tribunal Arbitral se têm alguma objeção quanto à qualificação e independência do Perito Nomeado pelo Tribunal.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

“Article 6 Tribunal-Appointed Experts 2. The Tribunal-Appointed Expert shall, before accepting appointment, submit to the Arbitral Tribunal and to the Parties a description of his or her qualifications and a statement of his or her independence from the Parties, their legal advisors and the Arbitral Tribunal. Within the time ordered by the Arbitral Tribunal, the Parties shall inform the Arbitral Tribunal whether they have any objections as to the Tribunal-Appointed Expert’s qualifications and independence. The Arbitral Tribunal shall decide promptly whether to accept any such objection. **After the appointment of a Tribunal-Appointed Expert, a Party may object to the expert’s qualifications or independence only if the objection is for reasons of which the Party becomes aware after the appointment has been made.** The Arbitral Tribunal shall decide promptly what, if any, action to take”. – g.n.

11. A hipótese descrita pela IBA se enquadra exatamente no caso em exame, no qual o Requerido apresenta sua impugnação com base em fato superveniente à subscrição do Termo de Independência assinado pelo perito.

12. Referida entidade internacional também divulga ao público as *Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional (B-84)*, direcionadas à atuação de árbitros, com o escopo de trazer uma parametrização exemplificativa de condutas em listas, para facilitar a verificação de potenciais conflitos.⁵

13. A lista vermelha é composta por suas partes: “uma lista vermelha irrenunciável e uma lista vermelha renunciável. Elas contêm uma enumeração não taxativa de situações específicas que, dependendo dos fatos pertinentes de um determinado caso, suscitam dúvidas justificáveis a respeito da imparcialidade e independência do árbitro. Ou seja, nessas circunstâncias, um conflito de interesses

O Tribunal Arbitral decidirá prontamente se aceita tal objeção. **Após a nomeação de um Perito Nomeado pelo Tribunal, uma Parte pode se opor às qualificações ou independência do especialista somente se a objeção for por razões que a Parte tome conhecimento após a nomeação ter sido feita. O Tribunal Arbitral decidirá prontamente qual ação tomar, se houver**”. – g.n.

⁵ Sua aplicação referencial para impugnação de peritos é utilizada por partes em arbitragem. A título exemplificativo, cabe mencionar o procedimento arbitral ICC 23433/GSS (Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 vs. Agência Nacional dos Transportes Terrestres e União), em que as regras da IBA foram invocadas pelas partes para impugnação de perito.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

objetivo existe do ponto de vista de um terceiro razoável com conhecimento dos fatos e circunstâncias relevantes”.

14. Por sua vez, a Lista Laranja constitui “uma enumeração não taxativa de situações específicas que, dependendo do caso concreto, podem, aos olhos das partes, suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro. Assim, a Lista Laranja reflete situações que impõem ao perito o dever de revelar a sua existência” **(o que não foi feito no caso concreto)**. O item 3.1.2 da Lista Laranja traz a seguinte disposição:

3.1.2. O árbitro atuou, nos três últimos anos, como mandatário **contra uma das partes** ou uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado. –
g.n.

15. Trata-se especificamente da situação que se apresenta neste procedimento, em que o perito presta assessoramento econômico em pleito contra o Requerido, em disputa administrativa de reequilíbrio econômico-financeiro contratual.

16. Ao enquadramento da situação na Lista Laranja, soma-se o relevante fato de que a situação potencialmente conflituosa **não foi objeto de revelação pelos peritos quando instados a responder o questionário acerca de sua imparcialidade, independência e inexistência de conflitos de interesses com o litígio, tampouco foi objeto de revelação posterior à assinatura de tal documento**. As Requeridas obtiveram as informações por conta própria.


17. É importante mencionar, ainda, que a atitude do Requerido não representa qualquer reação em relação ao laudo arbitral proferido, o qual foi objeto de críticas apresentadas no dia 23 de dezembro. A presente impugnação não configura, de forma alguma, tentativa de afastar o perito por discordância em relação ao seu trabalho. Tanto é assim, que o Requerido não apresentou qualquer impugnação em relação às circunstâncias reveladas no dia 28 de outubro de 2022, sobre sua atuação profissional em operação societária com o escritório de advocacia Mattos Filho.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

18. Vale mencionar, ainda, que o relatório apresentado no contexto do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP dos Hospitais foi subscrito por **Matheus Villar Ejima, CRA-SP 145209**, mesmo profissional que realizou a apresentação laudo pericial em reunião virtual realizada com as partes neste procedimento (B-85):

Manifestação proferida no pleito da PPP dos Hospitais contra o Estado	Ata de reunião da perícia do procedimento CAM-CCBC 82/2020/SEC7									
 <p>de outubro de 2022. Dentre as alternativas vislumbradas no Contrato como forma de recomposição, sugere-se o pagamento de uma indenização no valor de R\$ 245.894.077,77 a ser pago em outubro de 2022 em valores nominais.</p> <p>Profissional Responsável:</p> <ul style="list-style-type: none">• Sr. Matheus Villar Ejima, CRA-SP 145209, com endereço na Alameda Jaú, nº 1749, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP: 01420-007; telefone (11) 3876-9467; e-mail: matheus.ejima@vallya.com.	<p>Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 82/2020/SEC7 ATA DE REUNIÃO – 16.11.2022</p> <p>Perícia Técnica</p> <p>Etapa 6: Reunião de Apresentação Laudo Pericial entre os Peritos e Assistentes Técnicos</p> <p>Participantes:</p> <table border="1"><thead><tr><th>PERITOS</th><th>REQUERENTE</th><th>REQUERIDA</th></tr></thead><tbody><tr><td>Adriano Pinho</td><td>Alfonso Gallardo</td><td>Felipe Sande</td></tr><tr><td>Matheus Ejima</td><td>Maria Gabriela</td><td>Caio Assumpção</td></tr></tbody></table> <p>Advogado de ambas as partes participaram como ouvintes</p> <p>Assuntos Tratados:</p> <ol style="list-style-type: none">Boas-Vindas e esclarecimentos iniciais sobre a condução dos trabalhos e cronograma de trabalho.Apresentação do Laudo PericialPedidos de esclarecimentos feitos pelas Partes:<ol style="list-style-type: none">Sobre aplicação de 9,32% aa como PRM – Prêmio de Risco de Mercado Maduro, e a aplicação de Prêmio de Risco do Mercado de 8,18% aa. Foi esclarecido que se trata da aplicação do beta de 0,88.Jurisprudência da Perda de Chance https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista48/Revista48_87.pdfCálculo da Taxa de Remuneração Livre de Risco: Foi esclarecido que o retorno é bruto	PERITOS	REQUERENTE	REQUERIDA	Adriano Pinho	Alfonso Gallardo	Felipe Sande	Matheus Ejima	Maria Gabriela	Caio Assumpção
PERITOS	REQUERENTE	REQUERIDA								
Adriano Pinho	Alfonso Gallardo	Felipe Sande								
Matheus Ejima	Maria Gabriela	Caio Assumpção								

19. Resta comprovado, dessa forma, o conflito de interesses do perito no caso concreto, o que macula sua independência e imparcialidade.

III. PEDIDOS

20. Diante do exposto, o Requerido requer:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

- (i) O acolhimento da presente impugnação, com a imediata exclusão da empresa VALLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. da condição de perita neste procedimento.
- (ii) A determinação de restituição dos valores já despendidos com a perícia.
- (iii) A abertura de prazo para as partes indicarem outra empresa de perícia.
- (iv) O desentranhamento dos documentos periciais apresentados pela VALLLYA ADVISORS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. e a prolação de ordem processual que proíba as partes de compartilharem tais documentos com a futura empresa de perícia a ser indicada para o procedimento.

São Paulo, 05 de janeiro de 2023.

ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA

Procurador do Estado
OAB/SP 286.447

CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS

Procurador do Estado
OAB/SP 242.099

IAGO OLIVEIRA FERREIRA

Procurador do Estado
OAB/SP 430.336

BRUNO LOPES MEGNA

Procurador do Estado
OAB/SP 313.982

TATIANA SARMENTO LEITE MELAMED

Procuradora do Estado
OAB/SP 430.736



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

ANEXOS

IDENTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS	
B-1	Indicação dos integrantes da Assistência de Arbitragens
B-2	Decreto Estadual nº 64.356/2019
B-3	Currículo da coárbitra Patrícia Ferreira Baptista
B-4	Relatório técnico do Grupo de Trabalho – GT da Linha 18 de Novembro de 2013
B-5	Ofício nº 706/2014-GS-GCR
B-6	Ofício GS/STM nº 283/2014
B-7	Ata de Reunião de 19 de fevereiro de 2015; Despacho CMCP nº 125/2015; Despacho GS 70/2015; Comunicado CMCP nº 650/15
B-8	Carta 30/2015 – BNDES/CEC
B-9	Ofício nº 691/2015-GS-GCR
B-10	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-11	Ofício GS/STM nº 304/2015
B-12	Ofício nº 436/2016-GS-ACR
B-13	Carta CMB 078-2016
B-14	Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-15	Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-16	Ofício GS/STM nº 229/2017 e Ofício nº 358/2017-GS-ACR
B-17	Despacho CMCP nº 128/2017
B-18	ATG/Ofício GG. GA. nº 14/17
B-19	Ata da 76ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas; Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-20	Carta AST/DEMOB nº 067/17
B-21	Ofício GSA/STM nº 010/2017
B-22	Ata da 80ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas; Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014
B-23	Ofício GSA/STM nº 012/2018
B-24	Parecer CJ/STM nº 209/2018
B-25	Mensagem A – nº 95/2018
B-26	Aditivos a contratos de financiamento com o BNDES (Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 13.2.0630.1; Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 12.2.0325.1; Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 14.2.1008.1; Aditivo nº 01 ao Contrato BNDES nº 14.2.0720.1)
B-27	Aditivo ao Contrato de Empréstimo entre a Corporação Andina de Fomento e o Estado de São Paulo
B-28	Ofício nº 621/2015-GS-GCR
B-29	Decreto Estadual nº 59.762 de 19 de novembro de 2013
B-30	Ofício Subsecretaria de Parcerias nº 005/2019



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-31	Ata da 88ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas
B-32	Carta CMB 0075/2019
B-33	Declaração formal de extinção do Contrato (Despacho GS nº 68/2020)
B-34	Parecer CJ/STM nº 74/2020
B-35	Ofício 88/2011/GCR
B-36	Ofício 500/2013 GS/GCR
B-37	Ofício 630/2013 – BNDES/CEC
B-38	Ofício 783/2013 GS/GCR; Termo de Compromisso com a CEF de 29-1-2014
B-39	Ofício 122/2015 SF/GS
B-40	Mensagem nº 40 COFIEX
B-41	Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais – 1º de dezembro de 2016
B-42	Ofício 622/2017 GS/ACR
B-43	Boletim de Finanças dos Entes Subnacionais – 1º de dezembro de 2017
B-44	Ofício 1183/2017 GS-ACR
B-45	Ofício Subsecretaria de Parcerias nº 003/2019
B-46	Ofício nº 34/2019-GS-ACR
B-47	Ofício nº 123/2020/SEMOB
B-48	Ofício 062/2021/GIGOVSP
B-49	Carta CMB 068/2019



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-50	Esclarecimentos ao Edital – Concorrência Internacional nº 003/2013
B-51	Parecer Econômico FIPE
B-52	Metodologia de Execução e Plano de Negócios do Consórcio ABC Integrado
B-53	Relatório do Banco Mundial sobre a modelagem
TRÉPLICA	
B-54	Nota técnica 12-2013 da Unidade de PPP
B-55	Declaração do Secretário dos Transportes Metropolitanos
B-56	Ofício AS-DEURB n. 005-2013-BNDES
B-57	Contrato de PPP da Linha 6
B-58	“Retomada em São Paulo a construção da Linha 6 do Metrô”. Matéria jornalística publicada no site <i>Mobilitas</i> em janeiro de 2021
B-59	Acórdão proferido nos autos do processo nº 2073301- 14.2021.8.26.0000
B-60	Parecer de Tréplica da FIPE
MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À OP Nº 02 – ORGANIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E QUESITOS PRELIMINARES	
B-61	Quesitos Preliminares do Requerido
MANIFESTAÇÃO EM ATENÇÃO À OP Nº 03 – COMENTÁRIOS À NOVA TESE APRESENTADA PELA REQTE., IMPUGNAÇÃO AOS QUESITOS PRELIMINARES E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES	
B-62	Vídeo ilustrativo da FIPE sobre a alteração no pleito de lucros cessantes da Requerente
B-63	Quesitos Suplementares do Requerido
MANIFESTAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-64	Laudo da FIPE com Comentários após a Reunião com a Perícia
B-65	Anexo 1 ao Laudo – EVTE
B-66	Anexo 2 ao Laudo – Quadros Financeiros do Plano de Negócios
B-67	Anexo 3 ao Laudo – Cálculos dos Requeridos
B-68	Anexo 4 ao Laudo – NTN-B 2014
B-69	Anexo 5 ao Laudo – WACC Ferroviário
B-70	Anexo 6 ao Laudo – Demonstrações Financeiras
MANIFESTAÇÃO DE JUNTADA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL	
B-71	Avaliação da FIPE sobre o Laudo Pericial
B-72	<i>Guidance on PPP Contractual Provisions (2019)</i>
B-73	<i>Termination and force majeure provisions in PPP contracts (2013)</i>
B-74	<i>O dia seguinte: as regras de terminação de contratos de PPP e suas consequências para a viabilidade de projetos (2021)</i>
B-75	<i>Standardisation of Contracts PF2 (2012)</i>
B-76	<i>National Public Private Partnership Guidelines, Vol. 7: Commercial Principles (2011)</i>
MANIFESTAÇÃO DE INVALIDADE E INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL APRESENTADO PELA REQUERENTE	
B-77	<i>E-mail encaminhado pelos advogados da Requerente ao i. Perito em 23 de dezembro de 2022 no histórico do e-mail encaminhado pelo i. Perito com os pedidos de esclarecimentos ao laudo pericial apresentado pela Requerente e pela Requerida em 23 de dezembro de 2022</i>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

B-78	<i>E-mail encaminhado pelos assistentes técnicos da Requerente ao i. Perito em 27 de dezembro de 2022 enviando o seu contralauado</i>
05.01.2023	IMPUGNAÇÃO CONTRA O PERITO
B-79	Ofício da Subsecretaria de Parcerias do Estado de 29.12.2022 e Relatório Técnico apresentado pela empresa Vallya Advisors Assessoria Financeira Ltda., na função de assessoramento econômico da concessionária Inova Saúde São Paulo S.P.E., em pleito de reequilíbrio econômico-financeiro contra o Estado de São Paulo em razão da execução de contrato de PPP de Complexos Hospitalares
B-80	Termo de Imparcialidade e Independência no dia 8 de junho de 2022
B-81	E-mail de 21 de outubro de 2022 apresentado pelo Perito.
B-82	Esclarecimentos apresentados pelo Perito em 12 de dezembro de 2022
B-83	Diretrizes sobre Produção de Provas em Arbitragem Internacional da <i>International Bar Association</i>
B-84	Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional
B-85	Ata de reunião da perícia do procedimento CAM-CCBC 82/2020/SEC7